SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080154 - ES (2026/0090844-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCINEA GOMES SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO MEDEIROS RICAS - ES014844
		ANDRE GOBBI FRAGA DA SILVA - ES042065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. ART. 155 DO CPP. RETRATAÇÃO DE CORRÉU. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SOBERANIA DO VEREDICTO. ART. 621 DO CPP. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, por ausência de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a impugnação afasta o óbice do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal mediante qualificação da controvérsia como estritamente de legalidade probatória, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na utilização de elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos como suporte da condenação e na ausência de prova judicializada específica da autoria; e (iii) saber se a decisão monocrática enfrentou adequadamente os argumentos centrais relativos à retratação do corréu, ao depoimento do Delegado de Polícia e ao conteúdo das interceptações telefônicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60320409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a441034c-f049-468e-acc4-48a08705e958

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal estadual, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo quando o pedido busca anular o julgamento do Tribunal do Júri e a ação penal desde a pronúncia, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. A análise sobre exclusividade de elementos inquisitoriais, natureza indireta de depoimentos e alcance incriminador de interceptações demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. No caso, o acórdão estadual registrou a existência de lastro probatório múltiplo e judicializado, afastando a alegação de nulidade das interceptações e de vícios pretéritos, impondo-se a demonstração de prejuízo concreto, conforme o *princípio pas de nullité sans grief*; estando o veredicto amparado em elementos idôneos, à luz do art. 593 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. A decisão monocrática observou o dever de fundamentação ao explicitar a inadequação da via eleita, a inexistência de ilegalidade flagrante e a suficiência do conjunto probatório apontado no acórdão de apelação, sendo legítima a atuação monocrática quando a matéria está alinhada à orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a441034c-f049-468e-acc4-48a08705e958

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080154 - ES (2026/0090844-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCINEA GOMES SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO MEDEIROS RICAS - ES014844
		ANDRE GOBBI FRAGA DA SILVA - ES042065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. ART. 155 DO CPP. RETRATAÇÃO DE CORRÉU. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SOBERANIA DO VEREDICTO. ART. 621 DO CPP. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, por ausência de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a impugnação afasta o óbice do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal mediante qualificação da controvérsia como estritamente de legalidade probatória, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na utilização de elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos como suporte da condenação e na ausência de prova judicializada específica da autoria; e (iii) saber se a decisão monocrática enfrentou adequadamente os argumentos centrais relativos à retratação do corréu, ao depoimento do Delegado de Polícia e ao conteúdo das interceptações telefônicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal estadual, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo quando o pedido busca anular o julgamento do Tribunal do Júri e a ação penal desde a pronúncia, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. A análise sobre exclusividade de elementos inquisitoriais, natureza indireta de depoimentos e alcance incriminador de interceptações demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. No caso, o acórdão estadual registrou a existência de lastro probatório múltiplo e judicializado, afastando a alegação de nulidade das interceptações e de vícios pretéritos, impondo-se a demonstração de prejuízo concreto, conforme o *princípio pas de nullité sans grief*; estando o veredicto amparado em elementos idôneos, à luz do art. 593 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. A decisão monocrática observou o dever de fundamentação ao explicitar a inadequação da via eleita, a inexistência de ilegalidade flagrante e a suficiência do conjunto probatório apontado no acórdão de apelação, sendo legítima a atuação monocrática quando a matéria está alinhada à orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCINEA GOMES SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 128-137).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender tratar-se de sucedâneo de revisão criminal, pois impetrado contra acórdão já transitado em julgado, após o julgamento do AREsp n. 2.965.607/ES, o qual restou não conhecido.

Registrou, por fim, que a pretensão do *writ* demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório reunido na origem, incompatível com a via estreita do *mandamus*.

Consignou, por fim, que o acórdão estadual assinalou a existência de lastro probatório suficiente produzido e valorado em plenário; concluindo-se pela ausência de ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.

Em suas razões, a agravante sustenta não haver pedido de reexame de provas, mas sim reenquadramento jurídico da prova produzida, apontando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação se funda exclusivamente em elementos informativos do inquérito e testemunho indireto do Delegado de Polícia, sem confirmação da autoria em juízo.

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

Destaca que o corréu retratou integralmente suas declarações inquisitoriais perante o Tribunal do Júri, argumentando, ainda, que as interceptações telefônicas mencionadas pelo acórdão combatido não contêm trechos incriminadores específicos quanto à agravante, limitando-se a diálogos sem vínculo com dolo, ajuste de vontades ou instigação, de modo que a soma de elementos nulos não poderia sustentar a condenação.

Aduz, em complemento, a necessidade de concessão da ordem de ofício por não enfrentar os argumentos centrais relativos aos depoimentos indiretos (*hearsay testimony*) e da retratação do corréu, nem indicar conteúdo específico das interceptações que vincule a agravante à autoria deituosa.

Sustenta que a soberania dos veredictos não afasta o controle de legalidade quando ausente suporte probatório produzido sob contraditório, reiterando que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos por inexistência de prova judicializada de autoria.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, se mantida, o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma para conhecer do *habeas corpus*, com a concessão da ordem para anular a ação penal desde a sentença de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Quanto ao mérito, a insurgência não prospera.

Consta dos autos que a agravante foi condenada em ação penal do Tribunal do Júri à pena de 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c art. 29, do Código Penal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo mantido a condenação em sede de apelação criminal.

Consoante relatado, a decisão agravada assentou que a impetração voltou-se contra acórdão prolatado pela Corte local que manteve a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, irrecorrível diante do trânsito em julgado do AREsp n. 2.965.607/ES em 09 de fevereiro de 2026 (fl. 4.553 - AREsp n. 2.965.607/ES).

Logo, o pedido veiculado (anulação do julgamento e do processo desde a pronúncia, com impronúncia) possui natureza típica de revisão criminal, não se amoldando, em regra, à estreita via de cognição reservada ao *habeas corpus*, especialmente quando não evidenciada ilegalidade flagrante e a pretensão demanda incursão aprofundada no acervo probatório reunido na origem.

Dito isso, cumpre transcrever os termos consignados na monocrática agravada (fls. 129-137, grifos originais):

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

Inicialmente, cumpre registrar que o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito****.*
>
> *2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)*

Ademais, é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

Consoante relatado a paciente foi submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Baixo Guandu/ES e condenada pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal), tendo-lhe sido fixada a pena de total de 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação criminal, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao recurso da paciente, mantendo a condenação.

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

Assim, tem-se que a impetração dirige-se contra o acórdão prolatado pela Corte local que manteve condenação proferida pelo Tribunal do Júri, após o trânsito em julgado do AREsp n. 2.965.607/ES, o qual restou não conhecido.
Logo, o pedido veiculado – anulação do julgamento e do processo desde a pronúncia, com impronúncia – possui natureza típica de revisão criminal (Código de Processo Penal, art. 621), não se amoldando, em regra, à estreita via de cognição reservada ao habeas corpus, especialmente quando não evidenciada ilegalidade flagrante e a pretensão demanda incursão aprofundada no acervo probatório reunido na origem.
À vista de tais considerações, cumpre colacionar os termos constantes do acórdão atacado referentes à condenação da ora paciente e contra os quais se insurge os impetrantes (fls. 23/26, grifamos):

> *(...)*
> *Compulsando os autos, verifico que durante toda a tramitação processual foi possibilitada ao apelante a produção de provas, sendo o mesmo intimado de todos os atos processuais realizados, de forma que a defesa técnica teve oportunidades de manifestação para exercer a ampla defesa e o contraditório, previstos constitucionalmente.*
> *Ademais, quanto à alegação feita em sede de memoriais de que a interceptação telefônica não cumpre os requisitos mínimos referentes à sua legalidade, destaco que, conforme relatório conclusivo de inquérito policial (folhas 145/157), a diligência supracitada foi devidamente autorizada, mediante decisão judicial colacionada aos autos, de modo que não há que se falar em nulidade.*
> *Não obstante, a expressão "manifestamente contrária à prova dos autos", contida no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, tem, por fim, impor limite ao tribunal de Segunda Instância que somente poderá anular o julgamento realizado pelo Júri quando o veredicto repugnado não se apoiar em absolutamente nenhuma prova existente no feito, caracterizando-se uma decisão arbitrária. Tal limitação se justifica em razão da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, valendo ressaltar que, a teor da Súmula nº 213, do STF, "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".*
> *Sendo assim, em respeito ao citado princípio, é unânime o entendimento referente à permissão de escolha por parte dos jurados de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão despótica.*
> *Contudo, diferentemente do alegado, há provas capazes de sustentar a tese acusatória acolhida pelo Conselho de Sentença em relação a todos os acusados, quais sejam: ALEKSANDRA AUGUSTA DO NASCIMENTO, ISRAEL SAMOEL DE JESUS, JOELDER GOMES EVANGELISTA e LUCINEA GOMES DOS SANTOS.*

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

A autoria e materialidade do crime restaram comprovadas através do Laudo de Exame Cadavérico (fls. 26/30 do Inquérito Policial), do Relatório final de Atividades de Interceptações Telefônicas, do Inquérito Policial n° 284/2015, e das demais provas carreadas nos autos.
(...)
Corroborando com os apontamentos esposados acima, tem-se o depoimento da testemunha Maria Clara Candida Tomaz Langamer, que atestou o relacionamento conjugal conturbado que havia entre a vítima e a acusada ALEKSANDRA, bem como os conflitos existentes com os demais acusados:

> *(...) que a declarante tornou conhecimento que ALEKSANDRA estava levando café para Joel Evangelista, irmão de Silvestre, e Atos Dorningos . (...) que FABIANO teria tornado conhecirnento de tat fato e brigado corn sua companheira ALEKSANDRA proibindo ela ou sua filha de levar café para eles, ou ate mesmo de conversar corn eles. (...)* ***que no domingo dia 06 de dezembro de 2015, LUCINEIA chamou a declarante, pois estava acontecendo uma briga feia entre FABIANO e ALEKSANDRA****; que nesse dia* ***LUCINEIA teria charnado a poilcia****; (...) que nesse dia, a declarante pode ouvir que ALEKSANDRA chamava FABIANO de estuprador e assassino, enquanto ele a chamava de "vagabunda"; que se recorda perfeitarnente dessa ocasião; (...)* ***que no dia 06 de dezembro de 2015 FABIANO teria desconfiado que foi LUCINEJA que teria chamado a polIcia para ir ate o local*** *(..)* ***que LUCINEIA teria ido ate a residência de ALEKSANDRA durante a briga e teria dito a ela que qualquer problerna poderia chamá-la, ocasião em que FABIANO ficou irritado e bateu o portao na cara de LUCINEIA****; (...)* ***que quando chegou na casa de LUCINEIA, seu excompanheiro de nome LEONARDO mostrou para declarante urn facão que havia pegado e colocado providencialmente no muro em local de . fácil acesso, uma vez que teria ficado rnuito irritado corn a conduta de FABIANO para corn LUCINEIA*** *e também a suspeita de que ele estaria abusando sexualmente da filha de ALEKSANDRA; (...) que no dia 25 de dezembro a declarante escutou urna nova briga entre FABIANO e ALEKSANDRA e que inclusive ouviu barulho de faca sendo amolada; (...)* ***que cerca de vinte minutos após ouvir os disparos, foi charnado por LUCINEIA que lhe disse que haviarn rnatado FABIANO na entrada da residência dele; (...) que LEONARDO, companheiro de LUCINEIA, o qual trabalha corn vigilante da prefeitura também estava no local, fato que chamou atençao da declarante, pois ele estava de serviço naquela noite****; (...) que ALEKSANDRA contava coisas muito ruins de FABIANO, que ele era estuprador, que ele tinha ganhado eta no jogo de baralho, por isso ALEKSANDRA estava com ele, pois não podia fugir pois ele iria matar ela; (...) que conhecia JOELDER, que ele morava em São Roque, mas vinha corn muita frequencia em Baixo Guandu; (...)*

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

Leonardo Caetano Cordeiro, também acusado do crime, e ex-companheiro da apelante Lucineia Gomes Santos, em seu interrogatório (fls. 124 a 127) confessou a prática delitiva, esclarecendo que após combinarem a prática do crime, todos os que se encontravam no interior da residência (ele, Joel, Silvestre e Lucineia) sabiam do crime que seria cometido. Esclareceu ainda que no dia dos fatos, Joelder e Israel aguardaram a chegada da vítima do outro lado da via pública em frente as residências vizinhas.

Corroborando a confissão do acusado Leonardo e as demais declarações prestadas, estão as transcrições das interceptações telefônicas que demonstram os diálogos entre os envolvidos*. Através da interceptação foi possível identificar* ***conversas relacionadas à compra/ venda de arma de fogo, da preocupação entre os acusados após o crime com as intimações que estavam sendo feitas para esclarecimentos na Delegacia de Polícia****, sendo possível ainda identificar o receio* ***entre os demais acusados*** *de que LEONARDO* ***pudesse entregá-los*** *(o que de fato veio a acontecer, uma vez que este, ao ser ouvido na esfera policial, confessou a participação no crime, entregando todos os envolvidos e detalhando a ação de cada um).*

(...)

Dessa forma, resta evidente que o veredicto não se revela manifestamente contrário à prova dos autos. Os jurados analisaram todo o conjunto probatório e o confrontou com o interrogatório dos acusados e com os demais depoimentos das testemunhas, bem como analisaram as versões apresentadas pelas defesas técnicas dos acusados e demais documentos constantes dos autos.

Portanto, cabia ao Conselho de Sentença, dentro do sistema da íntima convicção, considerar todos esses aspectos, os quais, correlacionados com as provas mencionadas, permitiram a solução alcançada. Competia apenas aos jurados definirem se as provas eram suficientes ao acolhimento da pretensão punitiva estatal, afastando a tese defensiva.

Vê-se, a partir da leitura dos trechos acima, que a Corte local enfrentou as teses defensivas e concluiu não haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos, assentando a existência de lastro probatório suficiente, produzido e valorado no plenário do Tribunal do Júri; assinalando, inclusive, a disciplina do art. 593 do Código de Processo Penal, segundo o qual admite-se a anulação do julgamento apenas quando o veredicto colidir, de forma inequívoca, com as provas técnicas e testemunhais, de maneira a acolher versão claramente inaceitável pelo ordenamento jurídico.

No ponto, insta asseverar que a tese relacionada à nulidade ocorrida na fase de pronúncia consiste em matéria prejudicada, porquanto proferida sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, além do julgamento de recurso de apelação que avaliou a irresignação defensiva na origem, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no HC n. 889.766/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2024).

Já no que se refere à alegação central da defesa – violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por condenação fundada exclusivamente em

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

elementos informativos e testemunhos indiretos –, não se identifica, de plano, ilegalidade flagrante.

Isso porque, como observado anteriormente, o acórdão estadual registrou os elementos que compunham o acervo probatório, como o laudo de exame cadavérico, relatório final de interceptações telefônicas, peças do Inquérito Policial n. 284/2015, além dos depoimentos prestados em juízo, – dentre eles o relato do Delegado de polícia condutor da investigação e o da testemunha Maria Clara Cândida Tomaz Langamer –; os quais mostraram-se harmônicos com as declarações inquisitoriais do corréu Leonardo e com o teor das interceptações telefônicas realizadas e apreciadas em sessão plenária, por meio da qual (fl. 26)

> *(...) foi possível identificar conversas relacionadas à compra/venda de arma de fogo, da preocupação entre os acusados após o crime com as intimações que estavam sendo feitas para esclarecimentos na Delegacia de Polícia (...)*

Em contraponto, a defesa destaca a retratação judicial do corréu Leonardo e a insuficiência do depoimento do Delegado de polícia, qualificando seu teor como de ouvir dizer. Todavia, conforme mencionado, o acórdão apontou a existência de transcrições de ***interceptações telefônicas*** *que demonstraram* ***diálogos entre os envolvidos****, inclusive quanto à disponibilização e empréstimo de armas por um dos acusados, conhecimento da empreitada e preocupação dos agentes com intimações e eventual entrega (apontamento dos partícipes) por Leonardo, que, na fase policial, confessou parcialmente o crime, detalhando a ação de* ***cada um dos condenados*** *(fls. 26).*

Nesse contexto, resta evidente que a aferição pretendida na impetração quanto à exclusividade de elementos inquisitoriais ou à natureza indireta dos depoimentos exigiria cotejo abrangente de provas, incluindo as atas de plenário do Júri, os trechos integrais dos depoimentos judicializados e a leitura contextual das interceptações telefônicas. Tal exame verticalizado do acervo fático-probatório não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, tanto mais quando a Corte estadual deixou assente a existência de elementos produzidos em juízo aptos a sustentar a opção soberana dos jurados.

Nesse sentido, importa repisar que, no primeiro grau, as preliminares de nulidade das interceptações e de inépcia da denúncia foram rejeitadas na fase de pronúncia, além do que não há, no aresto impugnado, qualquer enfrentamento alusivo à invalidade desses elementos; ao passo que, no acórdão, verifica-se a completa ausência de demonstração concreta e inequívoca do aduzido prejuízo suportado pela condenada em razão da nulidade arguida, atraindo, desse modo, a incidência do princípio pas de nullité sans grief à hipótese (AgRg no HC n. 892.974/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/10/2024; REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023).

Isto é, a impetração, em outras palavras, busca inadmissível substituição do veredicto alcançado por parte desta Corte Revisora, na medida em que pretende, na prática, seja reconhecida a invalidade da interpretação conferida

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

pelos jurados às provas apresentadas, especialmente com relação ao conteúdo das interceptações telefônicas procedidas na fase pré-processual – e contraditadas em juízo –, providência consabidamente incabível na via eleita; até mesmo porque a concepção íntima dada aos elementos de prova apresentados, bem como seu respectivo direcionamento a uma das teses oferecidas em sessão plenária, traduz essencialmente a competência exclusivamente atribuída ao Conselho de Sentença para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos.

Portanto, acertado o posicionamento do Tribunal estadual, ao enfrentar o argumento de decisão manifestamente contrária à prova, pois adotou fundamentação alinhada com a soberania do veredicto, salientando que sua anulação somente se justifica quando não apoiado em absolutamente nenhuma prova existente no feito; enfatizando, ademais, a verossimilhança da versão acolhida pelo Tribunal do Júri e sua correlação com elementos idôneos de prova, o que denota clara aderência ao entendimento sedimentado nesta Instância Superior.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO/CONGRUÊNCIA. NULIDADE DA QUESITAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. Caso de condenação transitada em julgado pela prática de homicídio qualificado, ocorrido em 2009, em Xambioá/TO, em que a defesa alega inépcia da denúncia, nulidade da pronúncia por violação do princípio da correlação ou congruência e no julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da quesitação na sessão plenária, busca ainda o afastamento das qualificadoras.*
>
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inadmissível habeas corpus que se volta contra acórdão já transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal. O habeas corpus não deve ser empregado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro.*
>
> *3. A defesa já havia interposto agravo em recurso especial contra o acórdão do recurso em sentido estrito e contra o julgamento da apelação criminal, ambos sem sucesso. Tal conduta demonstra inobservância do princípio da unirrecorribilidade e fracionamento de*

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

pedidos em momentos distintos, o que é refutado pela Corte por causar tumulto processual e violar os deveres de ética e lealdade processuais.
4. É inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado invocando matéria que deveria ter sido impugnada em momento oportuno e não foi quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie.
5. Há ainda precedentes dispondo que a existência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri e de julgamento da subsequente apelação prejudica a análise de nulidade na decisão de pronúncia.
Isso ocorre porque ambas decisões constituem novos títulos judiciais, tornando ineficaz a discussão sobre nulidades anteriores que perdem relevância, pois o processo já avançou para uma nova fase judicial, consolidando a decisão do Conselho de Sentença.
6. A jurisprudência desta Corte estabelece claramente que qualquer nulidade relacionada aos quesitos submetidos ao júri deve ser levantada durante a própria sessão de julgamento, com o devido registro em ata. Caso contrário, ocorre a preclusão, mesmo que se trate de nulidade absoluta.
7. O entendimento desta Casa é de que o veredicto do Conselho de Sentença e as qualificadoras reconhecidas só podem ser afastados se houver decisão claramente contrária às provas dos autos. No entanto, a decisão dos jurados que se baseia em uma das versões sustentadas por elementos probatórios não é considerada contrária às provas.
8. Na hipótese, ao lado de as alegações de inépcia da denúncia, nulidade da pronúncia por violação do princípio da correlação e do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da quesitação na sessão plenária terem sido fulminadas pela preclusão, a instância anterior concluiu que havia provas suficientes para a condenação por homicídio qualificado. Para alterar essa conclusão e acolher a tese defensiva de exclusão das qualificadoras, além de caracterizar invasão na competência do Tribunal do Júri, seria necessário um exame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, o que não é viável no âmbito restrito do habeas corpus.
9. Especificamente no que diz respeito à questão da comunicabilidade da qualificadora de paga ou promessa de recompensa, não há evidência de constrangimento ilegal, porquanto a questão foi decidida no acórdão da apelação com alicerce em precedentes desta Casa e do Supremo Tribunal Federal. Se a matéria é controvertida, isto é, se não está pacificada, não há falar em manifesta coação ilegal apta a justificar a impetração de habeas corpus.
10. Ordem denegada.
(HC n. 919.287/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

> *VIA ESTEIRA DO WRIT. NULIDADE. TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.*
> *2. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.*
> *3. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de habeas corpus. 4. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese. 5. Prejudicado o pleito de revogação da preventiva, tendo em vista o trânsito julgado da sentença condenatória, nos termos da informação prestada pelo juízo de origem.*
> *6. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC n. 336.207/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.)*
>
> *Diante desse quadro, ausente ilegalidade flagrante, presente o óbice de inadequação da via eleita e; considerando, ainda, que a pretensão aduzida demanda reexame do conjunto fático-probatório regularmente apreciado pelo Tribunal de origem, mostra-se inadmissível a excepcional concessão da ordem de ofício.*
> *Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.*

De início, no que tange à tentativa de afastar o óbice decorrente do manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, a insurgência não prospera.

O agravante sustenta que a controvérsia seria estritamente de legalidade probatória, sem revolvimento fático, invocando a regra do art. 155 do Código de Processo Penal.

Ocorre que o reconhecimento de nulidade capaz de invalidar o veredicto pressupõe a análise do acervo produzido em plenário, cotejo dos depoimentos prestados e avaliação do papel das interceptações telefônicas utilizadas como prova; o que, por sua natureza, não se amolda à via mandamental, sobretudo após o trânsito em julgado do acórdão de apelação.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à revisão criminal de acórdão transitado em julgado proveniente dos Tribunais de

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

origem, sendo inviável seu manejo como sucedâneo da ação revisional, salvo as hipóteses excepcionais de ilegalidade patente.

No caso da agravante, não houve demonstração de quadro teratológico, de modo que a tese de "reenquadramento jurídico" não elide a necessidade de incursão sobre o conjunto probatório para infirmar o juízo alcançado pelo Conselho de Sentença e mantido pelo Tribunal local ao desprover o recurso de apelação.

Nessa perspectiva, a decisão monocrática alinhou-se ao entendimento dominante, vedando o atalho processual que, em última análise, substitui a via adequada.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental, mantendo o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula n. 182/STJ.*
> *2. O embargante alegou contradição no acórdão embargado, sustentando que não houve análise da tese desclassificatória, da prescrição e da aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria, além de requerer efeitos infringentes para absolvição ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição ou omissão no acórdão embargado por não ter analisado questões relacionadas ao mérito do recurso especial inadmitido.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O acórdão embargado não é omisso, pois a falta de exame do mérito decorre do não conhecimento do agravo regimental, que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.*
> *5. A possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício não constitui meio admissível para superar equívocos da parte na interposição adequada do recurso cabível, menos ainda para contornar a ausência de impugnação específica que inviabilizou o conhecimento do agravo regimental.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.*
> *Tese de julgamento: 1. Não é omisso ou contraditório o acórdão que deixa de analisar as questões de mérito do recurso especial subjacente quando o agravo respectivo sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade 2. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, não se prestando como substitutivo processual para obtenção de pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 932, III.*

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7;
STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2385828/DF, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN de 18.12.2025;
STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1451974/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17.12.2019; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2012530/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.04.2022, DJe de 07.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.808.615/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.03.2025, DJEN de 28.03.2025.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.637.551/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL, LEGÍTIMA DEFESA E DESCLASSIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto pela Defesa.
2. Fato relevante. Pronúncia do acusado pelos crimes dos arts. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal (por três vezes), 329 do Código Penal, 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com manutenção pela instância ordinária ao reconhecer a suficiência da denúncia (art. 41 do CPP), a legitimidade da abordagem policial e a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria, reputando inviável, nessa fase, o aprofundamento das teses de legítima defesa, ausência de dolo e desclassificação da conduta.
3. As decisões anteriores. Recurso em sentido estrito desprovido;
embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido na origem por incidência da Súmula 7/STJ; agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial sob fundamento de necessidade de reinterpretação do conjunto probatório; agravo regimental reiterando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e as teses defensivas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de pronúncia, é possível, em sede de recurso especial, afastar a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, reconhecer excludentes de ilicitude (legítima defesa), declarar a inépcia da denúncia, invalidar a abordagem policial ou promover desclassificação da conduta, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de habeas corpus de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas demonstração da materialidade delitiva e indícios suficientes de

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

autoria, sendo o exame aprofundado sobre dolo, legítima defesa e eventual desclassificação reservado ao Conselho de Sentença (CPP, art. 413).
7. As teses de inépcia da denúncia (CPP, art. 41), ilegalidade da abordagem policial, ausência de materialidade e indícios de autoria, reconhecimento de legítima defesa e desclassificação demandam reavaliação de laudos periciais, dinâmica fática e credibilidade de depoimentos, providências que configuram revolvimento probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
8. A instância ordinária reconheceu fundada suspeita para a abordagem policial com base nas circunstâncias concretas, conclusão insuscetível de revisão em sede especial sem exame aprofundado do acervo probatório.
9. A conclusão sobre a suficiência da denúncia, à luz do art. 41 do CPP, foi firmada a partir de valoração fática pelas instâncias ordinárias, igualmente não revista na via especial.
10. Inexistência de ilegalidade flagrante que autorize concessão de habeas corpus de ofício, estando a pronúncia amparada em fundamentação idônea e consonante com a orientação jurisprudencial acerca do juízo de admissibilidade e da incidência da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A decisão de pronúncia demanda apenas materialidade e indícios suficientes de autoria, reservando ao Tribunal do Júri o exame de dolo, legítima defesa e eventual desclassificação da conduta. 2. É inviável, em recurso especial, afastar indícios de autoria, reconhecer excludente de ilicitude, declarar inépcia da denúncia ou invalidar abordagem policial quando a pretensão depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, em razão da Súmula 7/STJ. 3. A suficiência da denúncia nos termos do art. 41 do CPP, reconhecida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista na via especial sem reexame de provas. 4. A ausência de ilegalidade flagrante afasta a concessão de habeas corpus de ofício.
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 41, 413, 414 e 419; CPP, art. 157; CPP, art. 244; CP, arts. 25 e 329; CTB, art. 306; ECA, art. 244-B; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 1.438.355/SE, Quinta Turma, j. 18.06.2019, DJe 25.06.2019
(AgRg no AREsp n. 3.104.747/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

No que tange ao apontado constrangimento ilegal, cumpre enfatizar que a decisão agravada afastou a existência de ilegalidade flagrante porquanto o acórdão estadual registrou a presença de elementos probatórios múltiplos e convergentes, abrangendo prova técnica, interceptações judicialmente autorizadas e depoimentos prestados em juízo, além de declarações inquisitoriais correlacionadas com os demais elementos e apreciadas em sessão plenária.

A agravante, por sua vez, insiste em afirmar haver "vácuo probatório", sustentando que apenas elementos do inquérito policial e testemunhos indiretos teriam embasado sua condenação.

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

Todavia, a aferição da alegada exclusividade de peças inquisitoriais, da qualidade dos depoimentos e do alcance incriminador dos diálogos interceptados demanda exame vertical do acervo fático, incompatível com a senda estreita do *mandamus*, notadamente quando o Tribunal *a quo* identificou lastro probatório idôneo.

Na hipótese, a invalidade das interceptações telefônicas foi afastada na origem com base em autorização judicial e regularidade do procedimento, ao passo que a apelação defensiva foi julgada com enfoque na suficiência probatória à luz da soberania dos veredictos.

Em tais circunstâncias, a atuação excepcional por meio de ordem de ofício pressupõe ilegalidade evidente e autossuficiente, o que não se vislumbrou, dada a existência de prova judicializada e a apreciação plenária pelo Corpo de Jurados.

Com relação à alegação de deficiência de fundamentação da decisão monocrática pela ausência de enfrentamento analítico sobre retratação do corréu não se identifica mácula. O *decisum* impugnado contextualizou a trajetória processual, expôs o motivo do não conhecimento em razão da inadequação da via e indicou, de forma suficiente, a inexistência de ilegalidade flagrante, apoiando-se nos fundamentos do acórdão de apelação que explicitou o conjunto probatório.

A par disso, a própria decisão agravada consignou que eventuais nulidades invocadas demandariam a demonstração inequívoca de prejuízo concreto ao direito de defesa, o que não se revelou no caso, incidindo à hipótese o princípio *pas de nullité sans grief* (AgRg no HC n. 892.974/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/10/2024; REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. TESTEMUNHOS INDIRETOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus contra acórdão de revisão criminal improcedente.*
> *2. O paciente não interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória do Tribunal do Júri.*
> *3. Em ação revisional, o agravante sustenta condenação baseada em testemunhos indiretos e requer a revaloração jurídica das provas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

4. A questão consiste em verificar se cabe habeas corpus para rediscutir o mérito probatório de condenação do Júri quando a revisão criminal na origem não identificou provas novas ou ilegalidade manifesta.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão agravada não merece reforma, pois o enfrentamento do mérito das provas por este Tribunal configuraria indevida supressão de instância, dado que a instância ordinária não se aprofundou na análise fática por ausência de requisitos da ação revisional.
6. ***A via do habeas corpus não permite o revolvimento fático-probatório necessário para aferir se a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, ou se pautada em testemunho indireto, o que pressupõe minucioso exame do contexto probatório****.*
7. O Tribunal de origem consignou que a revisão criminal limitou-se ao reexame de peças já analisadas em primeiro grau, sem apresentar provas inéditas capazes de desconstituir o veredito.
8. ***A soberania dos veredictos deve ser preservada quando a condenação encontra suporte mínimo em elementos de convicção constantes dos autos, conforme atestado pelas instâncias antecedentes.***
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.014.157/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 06 de março de 2026, DJEN de 10/03/2026 - grifamos)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO WRIT. NULIDADE. TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. ***Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.***
3. ***A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de habeas corpus.***
4. Nos ***termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.***

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

5. Prejudicado o pleito de revogação da preventiva, tendo em vista o trânsito julgado da sentença condenatória, nos termos da informação prestada pelo juízo de origem.
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 336.207/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017 - grifamos)

Em síntese, permanecem incólumes os fundamentos monocráticos da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; a ausência de ilegalidade flagrante diante da existência de elementos probatórios múltiplos e judicializados; e a inviabilidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório na via estreita, inclusive quanto às interceptações e à valoração dos depoimentos pelo Conselho de Sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 09fe5ad3-9cfe-462c-99fc-44d23bfa3905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.154 / ES

Número Registro: 2026/0090844-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
000085940201680007 50069044920238080000 85940201680007

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE GOBBI FRAGA DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATO MEDEIROS RICAS - ES014844
	ANDRE GOBBI FRAGA DA SILVA - ES042065
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LUCINEA GOMES SANTOS
CORRÉU	: JOELDER GOMES EVANGELISTA
CORRÉU	: ALEKSANDRA AUGUSTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ISRAEL DE JESUS SAMOEL
CORRÉU	: LEONARDO CAETANO CORDEIRO
CORRÉU	: CHARLES TONNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCINEA GOMES SANTOS
ADVOGADOS	: RENATO MEDEIROS RICAS - ES014844
	ANDRE GOBBI FRAGA DA SILVA - ES042065
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60311620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 873dd291-bcc9-4f88-a522-301ba027fe5f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 873dd291-bcc9-4f88-a522-301ba027fe5f